

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.527

Altera a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

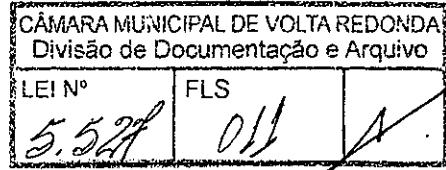
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município."

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para os imóveis edificados considera-se ocorrido o fato gerador continuado, ou na data de conclusão da obra ou sendo verificado por qualquer modo que o imóvel encontra-se em condições de habitação ou de uso.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.527

Parágrafo único. Presume-se estar o imóvel em condições de ocupação ou de uso, para efeitos de tributação, quando configuradas quaisquer das hipóteses elencadas abaixo:

- I - dispuser de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água;*
- II - constatado em vistoria que o imóvel possui piso, parede e cobertura;*
- III - constatada a entrega das chaves pela construtora;*
- IV - verificada a efetiva ocupação, através da convenção do condomínio ou da ata da assembleia geral;*
- V - verificado, em escritura, que o imóvel se encontra edificado;*
- VI - o titular do imóvel assim declarar, quando espontâneo;*
- VII - nos casos de imóvel não residencial, houver sido concedido alvará de licença para estabelecimento, salvo se a atividade econômica a ser exercida for compatível com o estado territorial;"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2018.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº _____
DE _____/_____/_____

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 045/2018
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
bpa/.



LEI N°
5527

FLS
012

C



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 5.527

Altera a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação:

Art. 5º Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município.

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para os imóveis edificados considera-se ocorrido o fato gerador continuado, ou na data de conclusão da obra ou sendo verificado por qualquer modo que o imóvel encontra-se em condições de habitação ou de uso.

Parágrafo único. Presume-se estar o imóvel em condições de ocupação ou de uso, para efeitos de tributação, quando configuradas quaisquer das hipóteses elencadas abaixo:

I - dispor de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água;

II - constatado em vistoria que o imóvel possui piso, parede e cobertura;

III - constatada a entrega das chaves pela construtora;

IV - verificada a efetiva ocupação, através da convenção do condomínio ou da ata da assembleia geral;

V - verificado, em escritura, que o imóvel se encontra edificado;

VI - o titular do imóvel assim declarar, quando espontâneo;

VII - nos casos de imóvel não residencial, houver sido concedido alvará de licença para estabelecimento, salvo se a atividade econômica a ser exercida for compatível com o estado territorial."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2018.

ELDERSON FERREIRA DASILVA,

Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE